



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPM.CDS-PP

Acórdão n.º 444/2017, de 24 de julho

PA 48/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando um município.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Não apresentação da publicação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	5
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 444/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 444/2017, de 20 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CDS-PP	Partido Popular
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPM	Partido Popular Monárquico
PPM.CDS-PP	Coligação Eleitoral PPM/CDS-PP – acórdão n.º 444/2017, de 24 de julho



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPM/CDS-PP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 444/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando um município

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município, apresentado pelo PPM.CDS-PP, constatámos que a Coligação não anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, nem apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no parágrafo anterior (extratos bancários e declaração de encerramento da conta bancária) no processo de prestação de contas do município do *Corvo*, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

- *Extrato bancário – Foi retirado por email e apresentado;*
- *Declaração de encerramento emitida pela instituição bancária no Município em análise; – Foi emitida pelo Banco BPI com o número da conta n.º [REDACTED]*
- *Declaração do partido a assumir o resultado da campanha; - não foi elaborado.*
- *Lista de ações e meios; - Foi escrito uma carta a informar sobre a Lista de Ações e Meios*

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das candidaturas eleitorais e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.



Em sede de contraditório, apresentou a Coligação os extratos bancários, contudo não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, limitando-se a apresentar o ofício com o pedido de encerramento da conta bancária.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Em conclusão, não obstante parte da situação se encontre regularizada, considera-se que, com a sua atuação, a Coligação incumpriu o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas do município do *Corvo*.

2.1.2. Não apresentação da publicação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 1, da L 19/2003, por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

Acresce que, de acordo com o n.º 4 do citado art.º 21.º, no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro, em jornal de circulação nacional.

No caso, a Coligação não anexou ao processo de prestação de contas a publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro. Tal circunstância impossibilita a demonstração do cumprimento do sobredito dever legal.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, nas contas de campanha do município do *Corvo*.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela coligação:

- Não prestação da publicação do anúncio do mandatário Financeiro; - Verdade, não foi elaborado e apresentado o anúncio da Mandatária Financeira Local, foi elaborado dois anúncios da formação da coligação para fins de eleitorais.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, reconheceu que não existiu uma publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro.

Com a sua conduta, a Coligação não cumpriu o disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação – **PPM.CDS-PP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 444/2017** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes a irregularidades apuradas:

- ✓ Não foi disponibilizada a prova de encerramento da conta bancária aberta para os fins de campanha do município do *Corvo* (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003; e
- ✓ Não foi efetuada a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.1.2.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)